



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000163/2005-13
Recurso nº 140.941 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.765 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente SERRARIA MARAJOARA INDUSTRIA COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

CANCELAMENTO DE NIRF – EFEITOS

A decisão que retroage os efeitos do cancelamento do NIRF - Número de *Inscrição* do Imóvel Rural na Secretaria da Receita Federal deve também incidir sobre os lançamentos ainda em trâmite, relativos ao período cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 15/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior

Assinado digitalmente em 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 15/10/2010 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANC

Autenticado digitalmente em 15/10/2010 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANC

Emitido em 29/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 09/12) para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2001, no montante de R\$ 12.922,32, dos quais R\$ 5.478,58 referem-se a imposto, R\$ 4.108,93 a multa de ofício de 75% e R\$ 3.334,81 a juros de mora calculados até fevereiro de 2005, originado da não apresentação da documentação necessária para comprovar a área de utilização limitada.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.13) que acompanhou o auto de infração, foi glosado integralmente os 2.400 ha a área de utilização limitada da base de cálculo do ITR, de um imóvel de área total de 3.000ha.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do auto de infração em 01/04/2005 (“AR” fls.65), a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls.24, acompanhado dos documentos de fls. 25/32, nos seguintes termos:

“I – O prazo de 15 dias concedidos por essa delegacia não foi suficiente para organizarmos a documentação exigida em virtude desse IMÓVEL ter sido INVADIDO, por Posseiros Conforme Boletim de Ocorrência Policial. Por esse motivo o ENGENHEIRO não pôde fazer o Levantamento da área para emissão do LAUDO TÉCNICO exigido.

II – Queremos ressaltar também que essa POSSE foi AVERBADA, na vigência da LEI ESPECIAL, antes DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, conforme escritura (anexo).

III – O restante da documentação exigida segue anexo para análise e constatação, o único documento ausente é o LAUDO TÉCNICO, emitido por ENGENHEIRO AGRÔNOMO OU FLORESTAL, que não pôde ser emitido pelos motivos explicitados no item I.

IV - BASEADO nos fatos acima citados pede-se o CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO emitido, que e de pleno direito e que se faça a tão sonhada justiça fiscal.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11-20.321, de 21 de setembro de 2007, fls.49/58, em decisão assim ementada:

“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel

reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão da DRJ em 31/10/2007 (“AR” fls. 62), a interessada apresentou na data de 23/11/2007, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 82/96, alegando em síntese:

- Na impugnação foi acostado ao processo: o Ato Declaratório Ambiental (ADA); o Requerimento referente a averbação do Imóvel junto ao Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Marabá, requerendo a averbação da Reserva Legal, bem como a Certidão Verbo Ad-Verbum expedida pelo Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Marabá; sendo portanto inverídica a informação trazida no Acórdão recorrido, de que a autoridade competente não recebeu qualquer documento;

- O imóvel em questão foi invadido pelos membros do MST, não tendo a recorrente como adentrar no imóvel para coletar os dados e formalizar os laudos de avaliação e outros procedimentos necessários para fazer frente às exigências;

- Foi devidamente informado, às fls. 24, que a concessão do prazo de 15 dias seria insuficiente para a colheita e apresentação de toda a documentação exigida;

- Ficou comprovado, às fls. 29 a 32, que foi formalizado requerimento ao Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Marabá, requerendo a averbação da Reserva Legal do imóvel em destaque;

- A posse foi averbada na vigência da Lei Especial, ou seja, antes da promulgação dos efeitos da Lei de Registros Públicos;

Em 18/11/2008, a contribuinte aditou o Recurso Voluntário (fls.104/105) para juntar Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (fls.106), a qual comprova que a área fora invadida pela família do Sr. Pedro José Campos e outros, desde o ano de 2000.

Novamente em 25/03/2009, a contribuinte juntou aos autos novo documento, relativo cópia do despacho decisório (fls.115/116) proferido pela Delegacia da RFB de Marabá no processo nº 10280.005369/2008-29, o qual comprova que a Recorrente perdeu a posse do imóvel desde 2000 e, por conseqüência, teve sua inscrição cancelada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 117 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão em análise versa sobre a glosa de área de utilização limitada de imóvel invadido pelos membros do MST.

A contribuinte apresentou decisão (fls.114/115), datada de 06/02/2009, exarada no processo n. 10280.005369/2008-29, que versa sobre **Cancelamento de Número de Imóvel Rural Cadastrado na Receita Federal** (NIRF) n.2.342.524-5, do imóvel Fazenda Riqueza, no Município de Marabá/PA, através do qual ficou exarado o seguinte Despacho Decisório:

“No uso da competência delegada pela Portaria DRF N. 57 de 25 de outubro de 2007 e fundamentado na Informação Processual SARAC/DRF/MBNPA n o 101/2009, que aprovo, determino:

- *CANCELAMENTO do NIRF n. 2.342.524-5 pelo motivo de inscrição indevida, com efeitos desde o ano 2000, ano em que perdeu a posse do imóvel;*
- *A ciência desta Informação Processual e seu respectivo Despacho Decisório ao Interessado;*
- *Posteriormente, o arquivamento deste Processo Administrativo pelo período de 05 (cinco) anos.”*

O auto de infração ora recorrido refere-se ao exercício de 2001, ano que comprovadamente a contribuinte já não estava mais na posse do imóvel em questão e inclusive pelo Despacho acima, a NIRF foi cancelada, com efeitos desde 2000.

Assim diante do efeito retroativo do Despacho acima, nos termos do §1º do art.11 da Instrução Normativa da RFB nº830/2008, a contribuinte, a época do lançamento, já não mais podia ser considerada sujeito passivo da relação tributária, conforme preceito do art. 4º da Lei Nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 que dispõe:

“Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

Entendo que não apenas os efeitos da inscrição devem ser retroativos, como também os lançamentos dela decorrentes não transitados em julgados, relativos ao período cancelado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora